

GOVERNANÇA CRIMINAL: A SUBSTITUIÇÃO DA LEGALIDADE PÚBLICA PELA COAÇÃO PRIVADA

CRIMINAL GOVERNANCE: THE SUBSTITUTION OF PUBLIC LEGALITY BY PRIVATE
COERCION

GOBERNANZA CRIMINAL: LA SUSTITUCIÓN DE LA LEGALIDAD PÚBLICA POR LA
COACCIÓN PRIVADA

Bruno Silva dos Santos¹
Cássius Guimarães Chai²

RESUMO: Este artigo analisa como a governança criminal em territórios marginalizados no Brasil desafia o monopólio estatal da violência e compromete a proteção dos direitos fundamentais. A metodologia adotada consiste em uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-bibliográfica, estruturada por uma revisão narrativa da literatura especializada e por uma análise dedutiva de categorias da Teoria do Estado, da criminologia crítica, da sociologia do poder e da dogmática dos direitos fundamentais. O corpus bibliográfico foi composto por obras clássicas sobre legitimidade, coerção e efetividade jurídica, bem como por estudos contemporâneos sobre governança criminal, domínios armados, seletividade penal, governamentalidade e ordens normativas híbridas. Os resultados indicam que a governança criminal não representa mera desordem, mas uma ordem concorrente que substitui parcialmente funções estatais e impõe regimes normativos próprios, como os chamados tribunais do crime, que comprometem o devido processo legal, a liberdade individual e a integridade física. Conclui-se que o fenômeno constitui uma afronta estrutural à cidadania democrática, evidenciando a falência material da função protetiva do Estado. A estabilidade produzida por ordens extralegais é precária e funcional aos interesses do crime, convertendo direitos universais em expectativas contingentes e territorialmente desiguais. Esse quadro exige a reconstrução da autoridade pública legítima como condição para a efetiva garantia da dignidade humana.

Palavras-chave: Governança Criminal. Direitos Fundamentais. Estado de Direito. Coação Privada.

¹Graduando do curso Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Maranhão.

²Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais e pela Cardozo School of Law (NY). Professor titular do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direitos e Garantias Fundamentais PPGD/FDV. Professor Titular da Universidade Federal do Maranhão. Graduação e Mestrado Profissional em Administração Pública e do Mestrado em Engenharia Aeroespacial. Promotor de Justiça, titular da 1ª Promotoria Regional da Defesa da Ordem Tributária e Econômica – MPMA. Membro do IBCCrim, da International Association of Penal Law (AIDP), da International Criminology Society (ICS). Contribuição do autor conforme taxonomia CRediT: Procedeu à gestão do projeto e sua orientação, aprimorando a conceitualização, a definição e o refinamento metodológicos, a supervisão acadêmica, a validação crítica do argumento, a revisão substantiva da literatura, o aprimoramento teórico e a revisão e edição final do manuscrito.

ABSTRACT: This article analyzes how criminal governance in marginalized Brazilian territories challenges the state monopoly on violence and compromises the protection of fundamental rights. The adopted methodology consists of a qualitative, theoretical-bibliographical approach, structured by a narrative review of specialized literature and a deductive analysis of categories from State Theory, critical criminology, the sociology of power, and the doctrine of fundamental rights. The bibliographic corpus includes classical works on legitimacy, coercion, and legal effectiveness, as well as contemporary studies on criminal governance, armed domains, penal selectivity, governmentality, and hybrid normative orders. The results indicate that criminal governance does not represent mere disorder, but rather a competing order that partially replaces state functions and imposes its own normative regimes, such as the so-called crime tribunals, which compromise due process of law, individual liberty, and physical integrity. The article concludes that this phenomenon constitutes a structural affront to democratic citizenship, revealing the material failure of the State's protective function. The stability produced by extralegal orders is precarious and functional to criminal interests, converting universal rights into contingent and territorially unequal expectations. This scenario demands the reconstruction of legitimate public authority as a condition for the effective protection of human dignity.

Keywords: Criminal Governance. Fundamental Rights. Rule of Law. Private Coercion.

RESUMEN: Este artículo analiza cómo la gobernanza criminal en territorios marginados de Brasil desafía el monopolio estatal de la violencia y compromete la protección de los derechos fundamentales. La metodología adoptada consiste en un enfoque cualitativo de naturaleza teórico-bibliográfica, estructurado por una revisión narrativa de la literatura especializada y un análisis deductivo de categorías de la Teoría del Estado, la criminología crítica, la sociología del poder y la dogmática de los derechos fundamentales. El corpus bibliográfico comprende obras clásicas sobre legitimidad, coerción y efectividad jurídica, así como estudios contemporáneos sobre gobernanza criminal, dominios armados, selectividad penal, gubernamentalidad y órdenes normativos híbridos. Los resultados indican que la gobernanza criminal no representa un mero desorden, sino un orden concurrente que sustituye parcialmente funciones estatales e impone regímenes normativos propios, como los llamados tribunales del crimen, que comprometen el debido proceso legal, la libertad individual y la integridad física. Se concluye que el fenómeno constituye una afrenta estructural a la ciudadanía democrática y evidencia la falla material de la función protectora del Estado. La estabilidad producida por órdenes extralegales es precaria y funcional a los intereses del crimen, lo que convierte los derechos universales en expectativas contingentes y territorialmente desiguales. Este escenario exige la reconstrucción de la autoridad pública legítima como condición para garantizar de manera efectiva la dignidad humana.

Palabras clave: Gobernanza Criminal. Derechos Fundamentales. Estado de Derecho. Coacción Privada.

I. INTRODUÇÃO

A expansão e o enraizamento de organizações criminosas em periferias urbanas brasileiras desafiam uma premissa central da modernidade política: a de que o Estado constitui a única instância apta a organizar a ordem social mediante o monopólio legítimo da força. Em contextos marcados por desigualdade, seletividade penal e presença estatal intermitente, essa premissa passa a ser tensionada por uma realidade em que facções criminosas não apenas praticam delitos com fins econômicos, mas também impõem regras de conduta, resolvem conflitos e administram sanções sobre populações civis. O problema que emerge desse quadro, portanto, não se resume à elevação dos indicadores criminais. Ele aponta para uma crise mais profunda de fragmentação da autoridade e de erosão da exclusividade estatal sobre a coerção.

A literatura criminológica contemporânea descreve esse fenômeno sob o conceito de governança criminal. Essa forma de governo extralegal floresce em bolsões territoriais onde o Estado falha em exercer sua função protetiva de forma contínua, configurando aquilo que a literatura recente identifica como duopólio da violência. Nesse cenário, os direitos fundamentais sofrem vulneração crônica. Quando a proteção jurídica se torna seletiva e territorialmente fragmentada, consolida-se uma cidadania de baixa intensidade, na qual o usufruto de garantias básicas deixa de ser universal e passa a depender das relações concretas de poder impostas por grupos armados.

A principal lacuna que este artigo busca enfrentar reside na articulação entre a teoria sociológica do monopólio da força, a criminologia crítica e a dogmática jurídica dos direitos fundamentais. Embora a governança criminal já venha sendo analisada como fenômeno de regulação territorial, ainda há espaço para aprofundar sua dimensão jurídico-constitucional: a substituição parcial de funções estatais por uma autoridade privada, armada e não submetida a garantias públicas. O objetivo central do estudo é analisar de que forma a governança criminal, ao estabelecer mecanismos próprios de regulação e coerção privada em territórios marginalizados no Brasil, compromete a viabilidade material de direitos basilares, como a integridade física, a liberdade de locomoção e o devido processo legal.

A pesquisa parte da hipótese de que a ordem extralegal produzida por essas organizações se estabiliza precisamente à custa do esvaziamento da racionalidade garantista do Estado Democrático de Direito. Em outros termos, a governança criminal não é apenas um sintoma da criminalidade organizada. Ela constitui uma forma concorrente de autoridade, capaz de regular condutas, administrar conflitos e definir, no plano cotidiano, os limites do permitido e do

proibido. A estabilidade que produz pode reduzir conflitos visíveis, mas não realiza cidadania democrática, pois se funda na ameaça, na submissão e na ausência de controle público.

2. MÉTODOS

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-bibliográfica e caráter analítico-dedutivo. A investigação parte de categorias gerais da Teoria do Estado, da sociologia do poder, da criminologia crítica e da dogmática dos direitos fundamentais para examinar a crise de efetividade desses direitos em territórios urbanos submetidos à governança criminal. O método dedutivo justifica-se porque o artigo não pretende produzir dados primários sobre facções criminosas, mas sim analisar criticamente, à luz de matrizes teóricas consolidadas, a substituição parcial da legalidade pública por mecanismos privados de coerção.

A pesquisa foi estruturada como uma revisão narrativa da literatura especializada. Essa opção metodológica é adequada ao objetivo do trabalho, pois permite articular campos distintos do conhecimento, tais como a teoria política, a teoria jurídica, a criminologia, a sociologia urbana e os estudos empíricos sobre a criminalidade organizada. O corpus bibliográfico foi selecionado com base em três eixos. O primeiro compreende autores clássicos e contemporâneos sobre Estado, legitimidade, coerção, legalidade e efetividade dos direitos, com destaque para Weber, Kelsen, Beetham, Bobbio, O'Donnell e Habermas. O segundo reúne literatura criminológica e sociológica sobre governança criminal, duopólio da violência, domínios armados, justiça paralela e regulação territorial, especialmente de Lessing, Skarbek, Muniz, Dias, Ferreira, Gonçalves, Biderman e colaboradores. O terceiro eixo incorpora contribuições da criminologia crítica, da governamentalidade e da criminologia pós-colonial, com aportes de Baratta, Agozino e Comaroff, de modo a qualificar a análise da seletividade penal, da condução extralegal de condutas e das ordens normativas híbridas.

Os critérios de seleção priorizaram obras com relevância teórica para o problema da autoridade, estudos empíricos consolidados sobre os contextos brasileiro e latino-americano, publicações em periódicos reconhecidos e trabalhos que permitissem compreender a sobreposição entre a legalidade estatal e a regulação criminal. Foram excluídos materiais jornalísticos ou opinativos sem base acadêmica, salvo quando eventualmente utilizados apenas como referência contextual, sem função probatória. Também se evitou o uso de dados isolados, não rastreáveis, ou de generalizações empíricas sem respaldo na literatura.

Os procedimentos analíticos consistiram na leitura crítica e na categorização dos textos selecionados em quatro dimensões: monopólio estatal da força; fragmentação territorial da autoridade; produção criminal de ordem; e vulneração material de direitos fundamentais. Os dados empíricos sobre o Primeiro Comando da Capital, os chamados tribunais do crime, a Pax Monopolista e os domínios armados foram mobilizados exclusivamente como evidências secundárias extraídas de estudos previamente publicados. Portanto, não se trata de um estudo de caso primário. Tais elementos funcionam como ilustrações empíricas qualificadas, destinadas a testar, tensionar e demonstrar as premissas teóricas acerca da substituição da ordem jurídica pela coação privada.

3. ESTADO, LEGITIMIDADE E MONOPÓLIO DA FORÇA

Na obra *Ciência e Política: duas vocações*, Weber (1919) afirma que não é possível definir o Estado moderno por seus fins, mas pelo meio que lhe é peculiar: a coação física. Seu conceito célebre de que o Estado é a comunidade humana que reivindica com êxito o monopólio do uso legítimo da violência física dentro de determinado território estabelece uma fronteira decisiva entre a força dispersa, de natureza privada ou patrimonial, e a força que se pretende legítima por vinculada a uma ordem de validade reconhecida.

5

Há, portanto, diferença essencial entre possuir força e exercer força legítima. Embora a violência possa estar materialmente nas mãos de indivíduos ou grupos privados, ela não será juridicamente reconhecida se o Estado, como fonte autorizadora do direito à coerção, não a admitir. A questão central, em Weber, não é a inexistência empírica de outras forças, mas a pretensão estatal de monopolizar legitimamente o uso de força dentro de um território determinado (WEBER, 1919).

Essa constatação sociológica encontra correspondência na teoria jurídica de Hans Kelsen. O ponto comum reside na premissa de que o direito é uma ordem social coercitiva, capaz de induzir comportamentos por meio da previsão de sanções aplicáveis a condutas contrárias ao ordenamento jurídico (KELSEN, 2000). A técnica específica do direito para pacificar a comunidade consiste, paradoxalmente, na institucionalização da própria violência. A paz jurídica não significa ausência absoluta de força, mas privação do direito individual de empregá-la, com sua reserva à comunidade juridicamente organizada (KELSEN, 1998).

3.1. O monopólio da força e as assimetrias sociais na periferia da *urbe*

O uso da coação monopolizada, portanto, constitui um instrumento civilizatório indispensável para prevenir o uso difuso, privado e caótico da força. Todavia, essa apropriação estatal da violência só encontra legitimação material, no Estado Democrático de Direito, quando vinculada ao dever positivo de proteção. O monopólio estatal da força não é um privilégio do poder público, mas uma responsabilidade política e jurídica. Sua finalidade não é apenas punir, mas também impedir que indivíduos e grupos privados submetam a população a regimes próprios de ameaça, vingança ou subjugação.

Ocorre que o modelo normativo kelseniano pressupõe a eficácia global da ordem jurídica. Quando essa premissa é submetida ao escrutínio da realidade latino-americana, o ideal de monopólio cede espaço à fragmentação. Ao atuar de forma desigual em determinados territórios, o Estado falha em seu dever protetor e institui formas incompletas de cidadania. O'Donnell (1993) demonstra que, em democracias marcadas por profundas assimetrias sociais, a lei pode existir formalmente sem se projetar com igual intensidade sobre todos os espaços e grupos. Daí a noção de zonas marrons, nas quais a legalidade estatal opera de forma irregular, seletiva ou descontínua.

A consequência fática dessa intermitência não é necessariamente a anarquia duradoura, mas a conformação de um duopólio da violência. Trata-se de um arranjo no qual Estado e organizações criminosas coexistem, sobrepõem-se no mesmo território e, em termos práticos, dividem a capacidade de coerção sobre a população civil. As forças de segurança podem ingressar nessas áreas, os moradores continuam votando e pagando impostos, mas o Estado não consegue eliminar de modo estável a autoridade armada concorrente. O resultado é uma configuração variável: ora competitiva, com disputas territoriais armadas, ora colusiva, com tolerância, acomodação ou convivência entre agentes públicos e atores criminosos (LESSING, 2021).

David Beetham (1991) contribui para qualificar esse problema ao compreender a legitimidade como uma estrutura normativa composta por conformidade com regras estabelecidas, justificação das regras por crenças compartilhadas e manifestação social de consentimento ou reconhecimento dos subordinados. A utilidade dessa formulação está em afastar a ideia de legitimidade como mero sentimento difuso. Ela depende de regras, justificativas e algum grau de confirmação social. Quando essas condições se deterioram, por

recusa, resistência ou incapacidade de organizar a vida social, instala-se um processo de deslegitimação.

Diante disso, a crise brasileira nas periferias urbanas deve ser interpretada não como simples ausência de Estado, mas como erosão da legitimidade estatal em sua dimensão prática. A lei existe, mas não consegue organizar de forma contínua o uso da força no território. O aparato administrativo aparece de forma intermitente. A vida cotidiana passa também a ser regulada por outras instâncias de coerção. Nesses espaços, o Estado não desaparece por completo. Ele se torna irregular, fragmentado e, frequentemente, mais visível pela repressão do que pela proteção.

A própria teoria weberiana ajuda a localizar o ponto de ruptura territorial dessa dinâmica. Em *Economia e sociedade*, ao tratar das comunidades políticas, Weber (1921) descreve a comunidade política como aquela cuja ação social se propõe a manter reservado um território e a regular a ação das pessoas nele presentes, mediante a possibilidade de emprego da força física. Nas condições modernas, certas comunidades políticas passam a ser consideradas as únicas legitimadas a ordenar ou admitir a aplicação de coação física conforme a lei. Quando essa coação deixa de ser monopolizada e passa a ser disputada, a ordem jurídica deixa de ser a única referência racionalizadora da violência.

A crise que interessa a este estudo, portanto, não se limita ao aumento de crimes nem à elevação dos indicadores de violência. Seu núcleo é a competição pela autoridade. Outros atores passam a impor regras de conduta e sanções a populações civis, deslocando o Estado como referência prática do permitido e do proibido. Nessa fratura, a força deixa de ser técnica jurídica de proteção e volta a funcionar como instrumento primário de subjugação. É precisamente nesse espaço de intermitência institucional que a governança criminal institui seu próprio aparato coativo.

3.2. Seletividade penal, governamentalidade e ordens normativas híbridas

A análise da governança criminal torna-se mais precisa quando articulada à criminologia crítica e à sociologia do poder. A crise observada em territórios periféricos não se reduz apenas à insuficiência administrativa do Estado. Ela revela uma forma seletiva de presença estatal. O Estado aparece com frequência como aparato policial e punitivo, mas não se manifesta com a mesma continuidade como instância de proteção, de mediação jurídica e de garantia de direitos. Essa assimetria é central para a criminologia crítica: o sistema penal não atua sobre a sociedade

de maneira homogênea, mas seleciona preferencialmente determinados corpos, classes e territórios como objetos de controle (BARATTA, 2002; ZAFFARONI, 1991).

Nesse sentido, a governança criminal não nasce simplesmente de um vazio. Ela se instala em espaços nos quais a legalidade pública já se apresenta de modo truncado: excessiva como repressão, insuficiente como proteção e intermitente como garantia. A população periférica, portanto, não vive fora do Estado, mas sob uma combinação instável de presença punitiva, abandono social e autoridade armada privada. Essa combinação ajuda a explicar por que a ordem criminal pode adquirir um grau de tolerância pragmática. Ela não substitui um Estado plenamente garantidor, mas ocupa as frestas deixadas por uma estatalidade seletiva e territorialmente desigual.

A noção foucaultiana de governamentalidade também contribui para esse diagnóstico, pois permite compreender a governança criminal como uma forma extralegal de condução de condutas. Facções e grupos armados não apenas ameaçam ou punem. Eles administram rotinas, regulam deslocamentos, controlam fluxos econômicos, definem comportamentos aceitáveis e geram expectativas locais de obediência. Sua autoridade não se limita ao uso episódico da violência. Ela se exerce como disciplina territorial cotidiana (FOUCAULT, 2008).

Esse quadro aproxima-se ainda das reflexões pós-coloniais sobre ordens normativas híbridas. Em formações sociais marcadas por desigualdade racial, colonialidade e baixa universalização da cidadania, a legalidade estatal frequentemente convive com normas informais, poderes privados e mecanismos paralelos de resolução de conflitos. Comaroff e Comaroff (2006) mostram que, em contextos pós-coloniais, a coexistência entre a fetichização da lei, a insegurança e a criminalização da pobreza não constitui uma anomalia periférica. Ela revela modos específicos de articulação entre soberania, violência e desordem social.

A criminologia africana e os estudos pós-coloniais permitem qualificar essa leitura sem deslocar o objeto brasileiro. Sua contribuição consiste em demonstrar que a sobreposição entre o direito oficial, a violência seletiva e a autoridade extralegal é recorrente em sociedades atravessadas por hierarquias coloniais e raciais profundas. Agozino (2003) critica a tradição criminológica eurocêntrica justamente por concentrar a atenção nos delitos individuais e por negligenciar as violências estruturais produzidas pelo colonialismo, pelo racismo e pelas instituições penais. No caso brasileiro, essa chave permite compreender a governança criminal não apenas como um problema de segurança pública, mas também como um sintoma de cidadania incompleta, racializada e territorialmente desigual.

Desse modo, a contribuição da criminologia crítica, da governamentalidade e da criminologia pós-colonial reforça o argumento central do artigo. A substituição parcial da legalidade pública pela coação privada só se torna inteligível quando se reconhece que o Estado não se retira de forma neutra. Ele seleciona, reprime, abandona e, em alguns contextos, negocia. É nessa zona de intermitência entre punição estatal, desproteção social e autoridade criminal que os direitos fundamentais deixam de operar como garantias universais e passam a depender das condições locais de poder.

4. GOVERNANÇA CRIMINAL: CONCEITO, FRONTEIRAS E IMPLICAÇÕES

A compreensão da governança criminal exige que o fenômeno seja retirado do campo estreito da delinquência reiterada e recolocado no plano mais amplo da produção de ordem social. Muitos grupos exploram mercados ilegais. Outros, porém, passam a regular a vida comunitária, disciplinar territórios e impor normas de conduta. É essa passagem do ilícito econômico para a produção de autoridade local que diferencia o crime, enquanto atividade, da governança criminal, enquanto forma de poder.

Lessing (2021) afirma que não basta a imposição de medo ou a cobrança coercitiva de recursos para se falar propriamente em governança. É necessário que a organização imponha regras com pretensão de estabilidade, regulando comportamentos, disciplinando o uso do território, decidindo conflitos e estabelecendo sanções. Também por isso, a governança criminal não se reduz à prestação ocasional de favores ou de bens. Seu núcleo não é filantrópico, mas normativo: essa governança existe quando a população passa a viver sob um regime local de regras produzidas por uma autoridade criminosa.

A racionalidade por trás dessa dinâmica encontra seu alicerce clássico na figura do *stationary bandit*, formulada por Mancur Olson (1993). Ao contrastá-lo com o bandido itinerante, que saqueia um território de forma imprevisível e o abandona, Olson demonstra que um predador racional pode optar por fixar-se em determinado território e monopolizar a extração de recursos por meio de tributação regular. Para maximizar ganhos a longo prazo, esse ator tende a fornecer bens públicos mínimos, como proteção contra invasores, segurança interna e resolução de disputas. A governança criminal não deriva, portanto, de benevolência, mas de cálculo utilitário: a ordem é imposta porque a previsibilidade e a pacificação relativa favorecem mercados ilícitos e mecanismos de extorsão.

David Skarbek (2024) aprofunda essa discussão ao mostrar que a governança extralegal é uma resposta recorrente a contextos em que indivíduos não podem recorrer de modo eficaz ou legítimo às instituições estatais. Em mercados ilícitos, essa exclusão é estrutural. Não se leva ao Judiciário uma cobrança decorrente do tráfico, nem se pede proteção policial para uma operação criminosa. Ainda assim, tais atividades exigem previsibilidade, fiscalização e resolução de disputas. É dessa necessidade que emergem instituições criminais de governança. A governança criminal, nessa perspectiva, constitui uma solução institucional perversa para problemas reais de coordenação.

Essa contribuição desloca a análise do plano moral para o plano institucional. O problema não é apenas que grupos criminosos sejam violentos. É que passam a preencher funções que, em um Estado de Direito, deveriam ser exercidas por instituições públicas. A literatura mostra que organizações criminosas podem desempenhar funções policiais, judiciais, fiscais, regulatórias e até políticas, tanto dentro quanto fora dos presídios. Assim, o fenômeno deve ser lido não apenas como sintoma de criminalidade, mas também como evidência de privatização da produção de ordem.

No Brasil, essa dinâmica se manifesta de forma expressiva na trajetória do Primeiro Comando da Capital. Ferreira e Gonçalves (2022) demonstram que o PCC desenvolveu um sistema sofisticado de justiça paralela, capaz de operar por meio de julgamentos e punições, da resolução de disputas entre civis, da cobrança de dívidas e da execução de contratos. Essa função judicial não é acessória. Ela organiza mercados, regula comportamentos e interfere diretamente nas condições de paz ou de violência nos territórios onde a facção atua. Onde o PCC é hegemônico, seus mecanismos judiciais tendem a sustentar a pacificação e o controle social. Onde a hegemonia é contestada, os mesmos mecanismos podem servir à perseguição e eliminação de inimigos.

Esse dado é particularmente importante porque revela que a governança criminal não produz uma ordem uniforme. Ela pode reduzir homicídios ou intensificar a violência, conforme a configuração local do poder. Mesmo quando produz pacificação, contudo, o faz por meio de regime punitivo privado, sem juiz imparcial, contraditório efetivo ou garantias públicas. A estabilidade que proporciona não se confunde com juridicidade. Trata-se de ordem disciplinar fundada na ameaça e na capacidade de coerção da organização. É por isso que a governança criminal desafia o monopólio estatal da violência: não apenas porque usa força, mas também

porque converte essa força em um mecanismo de regulação da vida cotidiana (FERREIRA; GONÇALVES, 2022).

Essa análise se reforça com a hipótese da Pax Monopolista. Biderman et al. (2019) demonstram que a presença do PCC em favelas paulistas esteve associada à redução de 11% nos crimes violentos no período estudado. O argumento é que a monopolização dos mercados ilícitos por uma única organização reduz a competição armada e cria incentivos à contenção da violência. Em termos empíricos, isso significa que uma facção pode promover uma pacificação relativa. Em termos normativos, porém, a conclusão é mais ambígua: a paz daí resultante não decorre da universalização de direitos nem do fortalecimento do Estado, mas da centralização privada da violência por um ator criminoso.

Esse paradoxo é central para o argumento geral do trabalho. A governança criminal não existe porque falta ordem, mas porque consegue produzir uma ordem que, em determinados territórios, pode mostrar-se mais imediata e previsível do que a ordem estatal. É justamente isso que a torna perigosa para a teoria do Estado e para a proteção dos direitos fundamentais. Se fosse apenas destrutiva, seria mais facilmente identificável. Sua força social reside no fato de que regula, protege seletivamente, pune, arbitra e cria expectativas de comportamento.

Muniz e Dias (2022) contribuem decisivamente para essa leitura ao proporem a noção de domínios armados e de governos criminais. As autoras sustentam que a abordagem da governança criminal permite superar narrativas abstratas sobre crime organizado, pois observa os efeitos concretos produzidos nos territórios sob domínio armado. Nesses espaços, a governança se manifesta por meio do controle da circulação de pessoas, bens e serviços, da regulação de mercados legais e ilegais, da inserção comunitária e da relação complexa com atores estatais.

A diferença entre crime e governança pode, então, ser enunciada com maior precisão. O crime, tomado isoladamente, é atividade ilícita. A governança criminal é qualitativamente distinta: consiste na produção relativamente estável de regras, sanções e formas de autoridade em territórios ou mercados específicos. Nem toda facção governa. Nem toda venda de droga caracteriza governança. Para que ela exista, é necessário que a organização pretenda regular condutas, mediar conflitos e impor ordem minimamente duradoura. É nesse momento que a violência deixa de ser apenas meio de obtenção de lucro e passa a ser elemento constitutivo de uma ordem política local.

É justamente por isso que a governança criminal deve ser tratada, no plano jurídico-constitucional, como agente de afronta aos direitos fundamentais. O problema não está apenas nos crimes praticados por facções, mas no fato de ocuparem o lugar prático do Estado em funções ligadas à proteção, à disciplina e à justiça. Quando a resolução de conflitos, a proteção da vida e a definição dos limites da violência passam a depender da vontade de uma facção, os direitos deixam de operar como garantias universais e se transformam em expectativas contingentes à ordem local.

5. DIREITOS HUMANOS, EFETIVIDADE E COAÇÃO PRIVADA

Bobbio (2004, p. 16) estabelece o fio condutor da análise dos direitos humanos no contexto da governança criminal: “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”. Trata-se de problema não apenas filosófico, mas político e jurídico. A passagem da justificação para a proteção significa reconhecer que as declarações de direitos, por mais solenes que sejam, permanecem como exigências incompletas se não estiverem ancoradas em um aparato institucional capaz de prevenir violações e punir transgressores.

A efetividade dos direitos fundamentais depende, portanto, de um Estado que exerça o monopólio da força não como instrumento de subjugação, mas como escudo protetor contínuo da população civil. Quando essa premissa normativa é confrontada com a realidade de determinadas periferias brasileiras, evidencia-se uma profunda fratura na função garantidora do Estado. O ideal de legalidade homogênea, estendida de forma uniforme por todo o território nacional e por todas as camadas sociais, revela-se incompleto.

O'Donnell (1993) elucida essa disfunção ao demonstrar que o Estado não deve ser compreendido apenas como um conjunto de burocracias públicas, mas como uma textura legal que organiza e confere previsibilidade às relações sociais. Quando a eficácia da lei se dissolve em determinadas fronteiras sociais e geográficas, o Estado falha em sua razão de ser primordial. O resultado empírico dessa falência não é a ausência absoluta de instituições, mas a conformação de zonas marrons nas quais o Estado atua de forma intermitente. Pode estar presente por meio de incursões policiais repressivas, mas ausente na prestação cotidiana de segurança, na resolução imparcial de conflitos e na garantia efetiva do devido processo legal.

É nessa intermitência territorial e funcional da proteção estatal que os direitos humanos se tornam materialmente vulneráveis. Produz-se uma cidadania de baixa intensidade. O

indivíduo periférico pode possuir direitos políticos formais, como o voto, mas ser destituído do componente liberal elementar da cidadania: o direito de invocar com sucesso a proteção contínua da lei contra abusos físicos e coerções arbitrárias. Despojado da função protetora do Estado, o cidadão é colocado em situação de vulnerabilidade crônica, exposto a poderes privados que reduzem a eficácia material das garantias constitucionais.

Essa vulnerabilidade ganha contornos ainda mais dramáticos quando analisada sob a ótica da evolução histórica dos direitos humanos. Para Bobbio (2004), os direitos fundamentais não são essenciais metafísicas atemporais, mas direitos históricos, que emergem gradualmente como respostas a abusos de poder. A reivindicação de novos direitos nasce quando o aumento do poder do homem sobre o homem cria novas ameaças à liberdade e à dignidade do indivíduo, o que exige demandas jurídicas e políticas para a limitação dessa autoridade.

A mecânica de afirmação desses direitos revela que eles atuam como tecnologias institucionais de defesa contra a tirania em suas sucessivas roupagens históricas. A luta por direitos enfrentou a intolerância religiosa, o absolutismo político, a exploração econômica e, nas sociedades contemporâneas, formas difusas de poder que atravessam o mercado, o Estado e as instituições penais. Na América Latina, impõe-se reconhecer também o abuso que nasce não apenas do excesso formal do Estado, mas também de sua intermitência seletiva. Onde a lei não protege de forma contínua, as relações humanas deixam de ser mediadas pela racionalidade jurídica e passam a ser reguladas pelas assimetrias locais de poder.

O vácuo de legalidade deixado por essa omissão converte-se em um espaço de captura. Sem a mediação da lei pública, o cidadão periférico é submetido a nova modalidade de abuso: a tirania territorial imposta pela governança criminal. Aqui é necessário um ajuste conceitual rigoroso. A dinâmica que se instaura nesses territórios não se resume ao crime, entendido como transação mercantil ilícita voltada à maximização de lucros. Ela configura uma tecnologia de regulação social. O crime organizado apropria-se da coação física e passa a impor restrições comportamentais à população civil, estipulando regras de circulação, leis de silêncio, formas de punição e padrões de convivência (LESSING, 2021; MUNIZ; DIAS, 2022).

Para além das premissas teóricas, faz-se necessário examinar o núcleo material de direitos atingido pela governança criminal. Sob a ótica normativa, essa análise ancora-se na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu catálogo de direitos e garantias fundamentais, e nos marcos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os Pactos Internacionais de 1966, a

Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 e a Convenção Contra a Tortura de 1984. A desconstrução desse arcabouço protetivo nos territórios subjugados pode ser organizada em cinco dimensões: vida e integridade física; devido processo legal; liberdades individuais; direitos sociais; e direito à paz.

No que tange à vida e à integridade física, a governança criminal transforma a violência. De evento delitivo isolado, ela passa a operar como instrumento de soberania fática. Ao assumirem o papel de justiceiras locais, as facções subvertem o dever estatal primário de proteção. Conforme assentou a Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras (1988), o Estado viola o direito à vida não apenas pela letalidade direta de seus agentes, mas também quando se omite no dever de prevenir, investigar e punir agressões cometidas por particulares. Nas periferias dominadas, essa omissão se consolida de forma grave: a integridade corporal dos moradores passa a depender da submissão à ordem criminal.

A segunda dimensão refere-se ao devido processo legal e às garantias instrumentais. Enquanto o constitucionalismo exige que a sanção seja mediada pela legalidade, pelo juiz natural, pelo contraditório e pela ampla defesa, a governança criminal opera por meio de mecanismos paralelos de julgamento. Os chamados tribunais do crime ou debates substituem a jurisdição pública por instâncias clandestinas de decisão, nas quais lideranças criminosas julgam agressões, dívidas e supostas violações internas, aplicando sanções que podem variar de advertências a tortura e execução sumária (FERREIRA; GONÇALVES, 2022). A punição perde seu caráter jurídico e converte-se em violência disciplinar privada.

Quanto às liberdades de circulação, de associação e de expressão, o controle territorial institui um regime de profunda restrição à autonomia. Nos domínios da governança criminal, a liberdade não é suprimida pela ausência de previsão constitucional, mas pela presença concreta de coerção extralegal. A literatura aponta exemplos desse controle, como toques de recolher, interdição da circulação de determinados veículos, controle de eventos comunitários e imposição da lei do silêncio sob ameaça de retaliação. Consequentemente, o direito de ir e vir, de se expressar e de usufruir do espaço urbano torna-se condicionado à anuência discricionária de um poder armado privado.

No campo dos direitos sociais, a intermitência na prestação de serviços básicos permite que a governança criminal se legitime por meio de medidas coercitivas. Diante da falha estatal em garantir o mínimo existencial, organizações criminosas podem monopolizar a oferta de bens e serviços essenciais sob uma lógica extorsiva. Estudos sobre governança criminal e domínios

armados evidenciam práticas que vão da cobrança compulsória sobre o comércio local ao controle de mercados de gás, transporte, moradia e internet clandestina (LESSING, 2021; MAGALONI; FRANCO-VIVANCO; MELO, 2020; MUNIZ; DIAS, 2022). Tais práticas não configuram a satisfação de direitos sociais, mas sim mecanismos de captura econômica e de dependência.

Por fim, o corolário dessa usurpação é o sacrifício do direito à paz em nome da estabilidade meramente coercitiva. O que se verifica nessas áreas não é a construção de uma paz positiva, fundada em justiça, democracia e dignidade, mas uma paz negativa, traduzida na suspensão momentânea dos conflitos abertos. Territórios submetidos à hegemonia de uma única facção podem apresentar uma redução visível de homicídios, fenômeno conhecido como Pax Monopolista. Entretanto, essa pacificação baseia-se no monopólio letal privado, não na universalização de direitos (BIDERMAN et al., 2019). A ordem imposta sob ameaça armada é incompatível com o Direito à Paz em sentido constitucional e humanista, pois substitui a segurança pública pela submissão territorial.

6. TRIBUNAIS DO CRIME, PAX MONOPOLISTA E SUBSTITUIÇÃO FUNCIONAL DO ESTADO

15

A dimensão mais grave da governança criminal revela-se quando a organização passa a exercer funções de julgamento e de punição. Os tribunais do crime constituem a expressão extrema da substituição funcional do Estado, pois deslocam para uma autoridade clandestina a decisão sobre culpa, sanção, conflito e reparação. Esse deslocamento compromete o núcleo do Estado de Direito, pois a jurisdição deixa de ser atividade pública, imparcial e submetida a garantias para tornar-se exercício privado de disciplina armada.

Ferreira e Gonçalves (2022) demonstram que, no caso do PCC, tais mecanismos não são improvisações episódicas. Eles integram uma arquitetura de governo criminal que opera tanto dentro quanto fora dos presídios. As chamadas Sintonias coordenam decisões, organizam conflitos, comunicam determinações e aplicam punições. O procedimento pode assumir aparência de debate coletivo, mas sua racionalidade permanece subordinada à preservação da facção e à manutenção de sua autoridade. Não há juiz natural, publicidade, defesa técnica ou controle externo. Há, no máximo, um rito interno de legitimação da decisão criminal.

A existência desses mecanismos confirma que a governança criminal não se limita à venda de drogas, armas ou serviços ilícitos. Ela produz uma normatividade própria, ainda que

incompatível com a legalidade constitucional. Essa normatividade define comportamentos esperados, estabelece respostas a desvios e cria previsibilidade local. Para a população submetida, a regra criminal pode ser mais imediata do que a regra estatal. O problema, contudo, está no custo dessa previsibilidade: a renúncia prática às garantias públicas.

A Pax Monopolista aprofunda esse paradoxo. Biderman et al. (2019) mostram que a hegemonia do PCC em determinadas favelas de São Paulo esteve associada à redução de crimes violentos. A explicação é que a monopolização do mercado ilícito reduz as disputas armadas entre grupos rivais e cria incentivos para regular o uso da violência. Em termos sociológicos, isso indica capacidade organizacional. Em termos jurídicos, não há qualquer redenção normativa. A redução de homicídios visíveis não transforma a facção em autoridade legítima, nem converte sua disciplina em proteção de direitos.

Essa ambiguidade deve ser enfrentada sem simplificação. A governança criminal pode produzir ordem. Pode reduzir incertezas. Pode, inclusive, conter certos conflitos interpessoais. Mas a ordem que produz é seletiva, privada e revogável. Ela não se funda na igualdade perante a lei, mas na conveniência estratégica da organização. Quando o controle territorial depende da facção, a proteção da vida, da liberdade e da integridade física deixa de ser direito público indisponível e passa a constituir tolerância condicionada.

A substituição funcional do Estado não ocorre apenas quando facções exercem violência direta. Ela também se manifesta quando decidem disputas familiares, cobram dívidas, administram mercados, autorizam serviços, restringem circulação e definem padrões de comportamento. Nesses casos, o Estado deixa de ser a referência cotidiana de segurança e justiça. Sua autoridade formal permanece, mas sua efetividade concreta é reduzida pela autoridade extralegal.

O problema, portanto, não pode ser enfrentado apenas pela chave repressiva. A repressão isolada pode intensificar a violência sem reconstruir a autoridade legítima. Também não basta reconhecer que facções produzem ordem, como se toda ordem fosse equivalente. O desafio democrático consiste em recompor a capacidade estatal de proteger, julgar e garantir direitos de modo contínuo, sem reproduzir a seletividade penal, a violência policial e o abandono social. A autoridade pública só se reconstrói legitimamente quando consegue conciliar segurança, legalidade, inclusão e controle institucional da força.

7. CONCLUSÃO

O desenvolvimento deste trabalho permitiu demonstrar que a crise observada em determinados territórios periféricos brasileiros não pode ser adequadamente compreendida pela noção simplificadora de ausência estatal. O problema central não reside em um vazio absoluto de poder, mas na fragmentação da autoridade e na perda da exclusividade prática do Estado na administração legítima da força. A partir dessa fratura, o que emerge não é a anarquia duradoura, mas a consolidação de formas concorrentes de regulação social, entre as quais se destaca a governança criminal, capaz de impor regras, disciplinar condutas, arbitrar conflitos e administrar sanções sobre populações civis.

No primeiro momento da análise, verificou-se que a definição weberiana do Estado moderno continua decisiva para localizar o ponto de ruptura do problema. O Estado não se distingue por seus fins, mas pelo monopólio do uso legítimo da violência física em determinado território. Em diálogo com Kelsen, tornou-se possível compreender que a monopolização da coação não possui valor em si mesma. Ela encontra fundamento na função protetiva do direito, isto é, na capacidade de submeter a violência à legalidade e transformá-la em meio de defesa da comunidade contra a arbitrariedade privada. Quando o Estado atua de modo desigual, intermitente ou seletivo, não apenas enfraquece sua autoridade. Compromete a própria base de possibilidade da ordem jurídica.

17

Em seguida, o artigo demonstrou que essa insuficiência estatal acarreta consequências diretas para a proteção dos direitos fundamentais. Com Bobbio, ficou claro que o problema central dos direitos humanos, na contemporaneidade, não é mais o de sua justificação abstrata, mas o de sua proteção efetiva. À luz de O'Donnell, verificou-se que a incapacidade do Estado de universalizar a legalidade e garantir proteção homogênea no território produz zonas marrons, nas quais a cidadania assume caráter precário e de baixa intensidade. Nessas áreas, os direitos fundamentais deixam de operar como garantias universais e passam a depender da forma concreta de distribuição do poder local.

A incorporação da criminologia crítica, da governamentalidade e da criminologia pós-colonial permitiu qualificar esse diagnóstico. A governança criminal não se instala apenas onde o Estado está ausente. Ela emerge em territórios nos quais o Estado se faz presente de modo seletivo: intenso como aparato penal, frágil como proteção social e descontínuo como garantidor de direitos. Essa constatação é decisiva, pois impede que o fenômeno seja tratado como uma simples falha administrativa. Trata-se de uma crise mais profunda, na qual desigualdade,

seletividade penal, racialização do controle e fragmentação territorial da legalidade criam condições para a autoridade extralegal.

Foi nesse contexto que a governança criminal se revelou inteligível como forma extralegal de produção de ordem. A partir das contribuições de Lessing, Skarbek, Muniz, Dias e da literatura empírica sobre o PCC, demonstrou-se que determinadas organizações criminosas não se limitam à exploração de mercados ilícitos. Elas exercem funções de governo sobre os membros, outros atores criminosos e populações civis. Produzem ordem não porque sejam portadoras de legitimidade constitucional, mas porque conseguem oferecer regulação, disciplina e resolução de conflitos em espaços nos quais a ordem estatal se mostra insuficiente, seletiva ou desacreditada.

Essa constatação confirma a hipótese central do trabalho: a governança criminal não se configura como simples manifestação de desordem, mas como forma concorrente de organização da vida social, que substitui parcialmente funções do Estado e desafia o monopólio estatal da violência. Todavia, a análise também demonstrou que essa ordem paralela não pode ser confundida com a realização de direitos. A Pax Monopolista evidencia que uma facção pode, em determinadas circunstâncias, reduzir a violência aberta e estabilizar as relações locais. No entanto, essa pacificação não decorre da universalização da cidadania, da racionalidade constitucional ou da institucionalização democrática da segurança pública, mas sim da centralização privada da violência por uma organização armada.

18

Os tribunais do crime tornaram visível o aspecto mais grave dessa dinâmica. Os debates, o proceder e os demais mecanismos de justiça paralela demonstram que a governança criminal não apenas compete com o Estado na produção de ordem, mas usurpa diretamente o poder de julgar e punir. Ao fazê-lo, compromete as garantias estruturais do devido processo legal e substitui a legalidade pública por uma racionalidade punitiva clandestina, fundada na conveniência da organização, na violência e na ausência de controle institucional. Nesses contextos, vida, liberdade, integridade física, segurança jurídica e direitos sociais deixam de ser posições protegidas por um sistema jurídico universal e passam a depender da tolerância ou do interesse de um poder privado armado.

A conclusão a que se chega, portanto, é que a governança criminal constitui afronta estrutural aos direitos fundamentais não apenas porque pratica violações específicas, mas, também, porque altera as próprias condições de possibilidade da cidadania democrática. Quando o Estado perde a capacidade de submeter a violência à legalidade de modo contínuo no território,

deixa de operar como garantidor e passa a conviver, competir ou mesmo acomodar-se aos poderes paralelos que reorganizam a vida social segundo códigos próprios. O que se produz não é apenas criminalidade ampliada, mas reconfiguração do poder, na qual a cidadania é substituída por sujeição territorial e a promessa constitucional de proteção universal converte-se em privilégio geograficamente desigual.

Nesse sentido, o artigo confirma sua hipótese de que a governança criminal, ao estabelecer mecanismos próprios de regulação social em territórios marginalizados, não apenas desafia o monopólio estatal da violência, mas substitui parcialmente funções estatais e produz formas de ordem fundadas na coação privada. O problema não pode ser enfrentado apenas por uma chave repressiva, nem por diagnósticos que reduzam a crise a índices de criminalidade. Ele exige o reconhecimento de que o centro da questão está na falência material da função protetiva do Estado e na necessidade de reconstrução da autoridade pública legítima como autoridade capaz de universalizar direitos, proteção e legalidade.

Em última análise, a principal contribuição deste trabalho consiste em demonstrar que o debate sobre governança criminal não é periférico ao Estado de Direito. Ele toca o seu núcleo. Onde facções conseguem governar, não se revela apenas a força do crime organizado, mas também se evidencia a insuficiência concreta do Estado em realizar aquilo que justifica sua própria existência: monopolizar legitimamente a força para proteger, de maneira universal, a dignidade e os direitos da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- AGOZINO, Biko. *Counter-colonial criminology: a critique of imperialist reason*. London: Pluto Press, 2003.
- ANTER, Andreas. The modern state and its monopoly on violence. In: ANTER, Andreas; BREUER, Stefan. *The Oxford Handbook of Max Weber*. Oxford: Oxford University Press, 2020. DOI: 10.1093/oxfordhb/9780190679545.013.13.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BEETHAM, David. *The legitimation of power: issues in political theory*. Hampshire: Macmillan Education, 1991. ISBN 978-0-333-37539-6.
- BIDERMAN, Ciro; MELLO, João Manoel Pinho de; LIMA, Renato Sérgio de; SCHNEIDER, Alexandre. Pax monopolista and crime: the case of the emergence of the Primeiro Comando da Capital in São Paulo. *Journal of Quantitative Criminology*, v. 35, n. 3, p. 573-605, 2019. DOI: 10.1007/s10940-018-9393-x.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- COMAROFF, Jean; COMAROFF, John L. Law and disorder in the postcolony. *Social Anthropology*, v. 15, n. 2, p. 133-152, 2007. DOI: 10.1111/j.0964-0282.2007.00010.x.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C, n. 4.
- DURÃO, Aylton Barbieri. Direito e democracia em Habermas. *Argumentos: Revista de Filosofia*, Fortaleza, 2015. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/24153>. Acesso em: 12 fev. 2026.
- FELDMANN, Andreas E.; LUNA, Juan Pablo. Criminal governance and the crisis of contemporary Latin American states. *Annual Review of Sociology*, v. 48, p. 441-461, 2022. DOI: 10.1146/annurev-soc-030420-124931.
- FERREIRA, Marcos; GONÇALVES, Anna. Criminal governance and systems of parallel justice: practice and implications in Brazilian urban peripheries. *International Journal of Law, Crime and Justice*, v. 68, 2022. DOI: 10.1016/j.ijlcrj.2021.100519.
- FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população: curso dado no Collège de France, 1977-1978*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- GARCÍA PINZÓN, Viviana; MANTILLA, Jorge. Contested borders: organized crime, governance, and bordering practices in Colombia-Venezuela borderlands. *Trends in Organized Crime*, v. 24, n. 2, p. 265-281, 2021.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. ISBN 85-336-0950-7.
- LESSING, Benjamin. Conceptualizing criminal governance. *Perspectives on Politics*, v. 19, n. 3, p. 854-873, 2021. DOI: 10.1017/S1537592720001243.
- MAGALONI, Beatriz; FRANCO-VIVANCO, Edgar; MELO, Vanessa. Killing in the slums: social order, criminal governance, and police violence in Rio de Janeiro. *American Political Science Review*, v. 114, n. 2, p. 552-572, 2020.
- MANTILLA, Jorge; FELDMANN, Andreas E. Criminal governance in Latin America. In: *Oxford Research Encyclopedia of Criminology and Criminal Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2021. DOI: 10.1093/acrefore/9780190264079.013.697.
- MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; DIAS, Camila Nunes. Domínios armados e seus governos criminais: uma abordagem não fantasmagórica do “crime organizado”. *Estudos Avançados*, v. 36, n. 105, p. 131-152, 2022. DOI: 10.1590/s0103-4014.2022.36105.009.
- O'DONNELL, Guillermo. On the state, democratization and some conceptual problems: a Latin American view with glances at some postcommunist countries. *World Development*, v. 21, n. 8, p. 1355-1369, 1993. DOI: 10.1016/0305-750X(93)90048-E.

OLSON, Mancur. Dictatorship, democracy, and development. *The American Political Science Review*, v. 87, n. 3, p. 567-576, 1993. DOI: 10.2307/2938736.

SKARBEEK, David. The political economy of criminal governance. *Public Choice*, v. 200, p. 1-24, 2024. DOI: 10.1007/s11127-024-01147-3.

URIBE, Andres et al. Criminal governance in Latin America: prevalence and correlates. *Perspectives on Politics*, p. 1-19, 2025.

WEBER, Max. *Ciência e política: duas vocações*. 18. ed. São Paulo: Cultrix, 2011.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. São Paulo: Editora Universidade de Brasília, 2004. v. 2.

WILLIAMS, James W.; LIPPERT, Randy K. Governing on the margins: exploring the contributions of governmentality studies to critical criminology in Canada. *Canadian Journal of Criminology and Criminal Justice*, v. 48, n. 5, p. 703-719, 2006. DOI: 10.3138/CJCCJ.48.5.703.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.